DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1120/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8523/2013
PROTOCOLO	:	1418947
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 038/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	ADELAIDE ARECO JARA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.° 013/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR E O PROGRAMA "MAIS EDUCAÇÃO" DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL –CEIM
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 038/2013**, celebrado em 25/03/2013 entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a pessoa jurídica Adelaide Areco Jara-ME, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros, para atender a merenda escolar e o programa "Mais Educação" da Rede Municipal de Ensino e Centro de Educação Infantil-CEIM.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6752/2013, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 16588/2014, opinando:

> *"1- Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2- Pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16173/2014, assim concluiu:

> *"Pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização do contrato** (2ª fase), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato, bem como sobre a regularidade e legalidade da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato	R$ 42.000,00
Valor Empenhado	R$ 42.000,00
Valor Total Empenhado	R$ 42.000,00
Valor da Nota Fiscal	R$ 42.000,00
Valor das Ordens Bancárias	R$ 42.000,00

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 038/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 038/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 04 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN